

# PROVA DEPENDENTE DA MEMÓRIA: UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO PESSOAL À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

*Data de submissão: 10/02/2025*

*Data de aceite: 05/03/2025*

### **Bruno José Iop**

Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (Universidade Anhanguera – Uniderp). Mestrando em Ciências Criminais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGCCrim) da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)  
<http://lattes.cnpq.br/2142601587044013>

**RESUMO:** Dependente da memória humana, o reconhecimento pessoal é um tipo de prova regulamentado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal Brasileiro. Entendidos por muito tempo como “meras recomendações”, os procedimentos expressos nesse artigo asseguram direitos ao cidadão investigado, garantia que vem sendo afirmada graças aos avanços da jurisprudência, aliada à doutrina jurídica e à psicologia. A análise proposta neste trabalho avalia como a doutrina tem se portado em relação ao proposto no art.226 do CPP para, em seguida, ponderar sobre as mudanças jurisprudenciais, em especial

as do Superior Tribunal de Justiça, e apontar novas perspectivas para a melhoria do processo de reconhecimento no processo penal.

**PALAVRA-CHAVE:** Provas no Processo Penal; Jurisprudência; Reconhecimento Pessoal.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho abordará aspectos psicológicos e jurídicos processuais em torno do reconhecimento de pessoas no processo penal. A proposta também busca apontar os caminhos que a jurisprudência e a doutrina têm se utilizado para evitar maiores erros, que pode decorrer da memória, como no âmbito jurídico.

As provas buscam reconstruir (sempre parcialmente) o fato delituoso. Ocorre que essa reconstrução do fato histórico será sempre imperfeita, porque busca reconstruir o passado desde a perspectiva do presente. Assim, como entende James Goldschmidt<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> GOLDSCHMIDT, James. **Derecho Procesal Civil**. Trad. Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936, p.

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio *iura novit curia*).

É impossível, portanto, a reconstrução do fato tal como ele ocorreu no passado, pois esse só existe na memória das pessoas, instância pouco confiável e que pode distorcer a realidade dos fatos.

Um problema acerca disso é, como bem assinala Cristina Di Gesu<sup>2</sup>, que “a lembrança da testemunha acerca do fato delituoso não é capaz de reconstruí-lo da mesma forma que aconteceu na realidade”. Ainda assim, a prova testemunhal do reconhecimento feito pelas vítimas e testemunhas é umas das mais usadas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo um alto grau de valor (e, às vezes, sendo a única prova de todo processo).

## O RECONHECIMENTO PESSOAL NO BRASIL

O reconhecimento pessoal atualmente está no artigo 226 do Código de Processo Penal, que fora instituído pelo por meio de Decreto-Lei nº3689. Nele, são citados os procedimentos adequados para o reconhecimento<sup>3</sup>:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscripto pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Apesar de não possuir previsão legal, sendo uma “prova atípica”, parte da doutrina admitia a exibição de fotos para o reconhecimento, desde que se atente para o que determina a legislação de como segue o reconhecimento pessoal, como explica Renato Brasileiro Lima<sup>4</sup>:

---

256. *Apud* LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 164. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/46\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml\]/4/2/4\[sigil\\_toc\\_id\\_144\]/1:37\[Pen%2Cal. Acesso em 29 de setembro de 2023.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/46[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml]/4/2/4[sigil_toc_id_144]/1:37[Pen%2Cal. Acesso em 29 de setembro de 2023.)

2 DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias** – 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014. p.104.

3 BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941

4 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed.

Por força do princípio da busca da verdade e da liberdade das provas, tem-se admitido a utilização do reconhecimento fotográfico, observando-se, por analogia, o procedimento previsto no CPP para o reconhecimento pessoal.

No tocante à jurisprudência, não se tinha apego à forma, sendo que o art.226 do CPP era compreendido apenas como conjunto de “meras recomendações”, sendo possível, portanto, a utilização de fotos para reconhecer e não sendo nulo sua inobservância<sup>5</sup>.

Hoje, tem-se o posicionamento de que serviria apenas que o reconhecimento fotográfico como meros indícios se utilizado, pendente ser confirmado por outros meios: “Ainda que bem formalizado, não se trata de reconhecimento direto, daí seu resultado apresentar mero indício, prova indireta da autoria, a ser confirmada em juízo por outros elementos de convicção.”<sup>6</sup> Além de precisar o rito do art.226 do CPP, seja o reconhecimento pessoal ou fotográfico, o STJ tem se posicionado a respeito, afirmando que “tanto o reconhecimento pessoal feito em desacordo com as formalidades legais, quanto o reconhecimento por fotografias configuram prova insuficiente para a condenação, sendo imprescindível sua confirmação por outras provas” (STJ, HC 598.886).<sup>7</sup>

A função do reconhecimento como os meios de prova em geral, como explica Madeira Dezem<sup>8</sup>, “consiste em identificar a pessoa ou coisa que é apresentada para o ato. Seu resultado pode ser positivo ou negativo, consoante haja a identificação ou não por parte do sujeito que efetiva o reconhecimento”.

No tocante ao valor probatório do reconhecimento pessoal, para Gustavo Badaró<sup>9</sup>, ele envolve um fator especial para ser validado, sendo

[...] o confronto entre a descrição antecipadamente feita e os traços físicos da pessoa identificada. Por isso, é necessária a estrita observância do procedimento probatório previsto no art. 226 do CPP, para que o reconhecimento pessoal possa ser validamente valorado como prova.

Um outro ponto que merece destaque é a importância dada à prova do reconhecimento, sendo que as provas testemunhais (que englobam o reconhecimento) são as mais utilizadas no processo penal<sup>10</sup>, portanto tendo um alto grau de relevância.

---

JusPodivm, 2019, p.210.

5 Pega-se como exemplo o HC n.º 427.051/SC, da Relatoria do Min. Félix Fischer, onde “[...] o reconhecimento fotográfico não é inválido como meio de prova, pois, conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T5 – Quinta Turma). Habeas Corpus n.º 427.051/SC. Brasília, DF, j. 28 junho, 2018.

6 MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p.247. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody020\]/4/2628/3:35\[ant%-2Ce.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody020]/4/2628/3:35[ant%-2Ce.]) Acesso em: 10 de out. 2023.

7 CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p.168. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/50\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo22.xhtm\]/4/2/1062\[sigil\\_toc\\_id\\_414\]/3:15\[%C3%ADdi%2Cca\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo22.xhtm]/4/2/1062[sigil_toc_id_414]/3:15[%C3%ADdi%2Cca]) Acesso em: 11 de out. 2023.

8 DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2021. p.765.

9 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2021, p.775.

10 Neste sentido corrobora Aury Lopes Jr e adverte: “a prova testemunhal é a mais utilizada, bem como a mais manipulável e pouco confiável.” LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 485.

## O POSIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACERCA DO RECONHECIMENTO PESSOAL

Em se tratando do reconhecimento pessoal, o entendimento do STJ, que perdurou até o julgamento do HC nº 598.886/SC, no ano de 2020, era de que a observância dos requisitos contidos no art.226 do CPP eram “meras recomendações”. Com o voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, esse entendimento mudou, de modo que esses mesmos requisitos passaram a ser interpretados como garantias mínimas para quem se vê acusado de um delito, destacando-se a falibilidade de tal produção probatória (o que é ainda pior quando se fala por reconhecimento por foto). Sendo assim, deve-se observar o que é disposto no Código de Processo Penal<sup>11</sup>. Nesse sentido, é o que comenta Sandro Cavalcanti Rollo<sup>12</sup>:

Com efeito, no julgamento do HC nº 598.886, o Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário a entendimentos proferidos no próprio Sodalício, concluiu pela obrigatoriedade da realização do procedimento previsto no art.226 do CPP, afastando a tese de que se tratava de meras recomendações.

Uma outra decisão importante sobre o reconhecimento de pessoas, em sede do STJ, foi acerca da não repetição do procedimento, proferida no HC nº 712.781/RJ<sup>13</sup> em março de 2022. Nessa toada, mostra-se importante avanço, uma vez que “a repetibilidade da prova testemunhal pode ter um efeito indesejado: enquanto o detalhamento da memória original diminui as informações obtidas após o evento tem maior possibilidade de alterá-la”.<sup>14</sup> Assim, a jurisprudência tem alcançado o conhecimento científico, a ponto de evitar maiores erros, principalmente judiciais, acerca da falha humana da memória. É mister destacar que nossa memória tem o mecanismo de aprendizado e que, quanto mais reconhece uma mesma pessoa do suposto crime, mais terá se familiarizado com sua face, como é explicado por Cecconello, Stein e Ávila<sup>15</sup>:

A memória humana foi desenvolvida para possibilitar o aprendizado. Uma vez que uma pessoa reconhece um suspeito, seja ele inocente ou culpado, esse rosto passa a subscrever a memória do rosto original, pois o cérebro desse(a) reconhecedor(a) acredita que está “aprendendo” o rosto do autor do crime. Os reconhecimentos subsequentes não estarão, portanto, acessando a memória original para o crime, mas sim uma memória resultante de todas as vezes em que a memória foi acessada em reconhecimentos anteriores aquele realizado seja na polícia civil ou militar.

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T6 –Sexta Turma). Habeas Corpus nº 598886/SC. Brasília. DF, j.27 out. 2020.

12 ROLLO, Sandro Cavalcanti. O HC nº 598.886, a prova no processo penal e a reconexão com a realidade. *In.*: ARANHHA FILHO, Adalberto Camargo; MAGNO, Levy; CURY, Rogério. **Temas atuais de direito penal e direito processual penal**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021, p. 304. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em 04 de outubro de 2023.

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T6 –Sexta Turma). Habeas Corpus nº 712781/RJ. Brasília. DF, j.15 mar. 2022.

14 CECCONELLO, William Weber. AVILA, Gustavo Noronha de. STEIN, Lilian Milnisky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *In* **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.8, nº 2, 2018.

15 CECCONELLO, William Weber. STEIN, Lilian Milnisky. AVILA, Gustavo Noronha de. Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC. *In.*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol.177, 2021, p.359-368.

Hoje os reconhecimentos são feitos (ainda que descumprindo muitas vezes a legislação e a jurisprudência) de forma equivocada, com apenas a exibição de um único suspeito (o chamado “show up”<sup>16</sup>) ou ainda por fotos de redes sociais, de aplicativos de mensagens, no Sistema Integrado da Polícia, ou até mesmo no álbum de fotos disponível nas Delegacias (não raras vezes as pessoas que aparecem nesses álbuns são primárias!). Matida e Garcez<sup>17</sup> comentam sobre os danos decorrentes de reconhecimentos mal feitos e repetitivos:

[...] é preciso compreender que a familiaridade que se deriva da repetição do procedimento vulnera inocentes, expondo-os ao risco do reconhecimento positivos - porém falsos. Importante ressaltar que os falsos reconhecimentos (isto é, de reconhecimento de pessoas inocentes, que não são autores do delito objeto do processo) são acompanhados de uma sensação por parte da vítima, de que verdadeiramente está diante de seu algoz. Daí se dizer que ela comete um “erro honesto”, pois ainda que de boa-fé, munida do intuito de contribuir à melhor reconstrução da verdade dos fatos, a vítima/testemunha acaba apontando uma pessoa em falso. A sensação de verdade – representado por um alto grau de certeza que chega a se expressar – não é bastante para evitar o erro. Sucintamente, quanto mais vezes o procedimento é refeito, mais se incrementa o grau de certeza que, ao final do processo, constará na sua declaração.

Então não basta apenas aprimorar a legislação, acompanhada da ciência e da evolução doutrinária/jurisprudencial, e sim criar novas formas de capacitar os profissionais na hora de realizar o ato formal de reconhecimento, sem interferir no que a testemunha ou vítima possa trazer e buscar obedecer às inovações trazidas no meio e devidamente regulamentadas pela legislação pertinente e seus julgados.

## AVANÇOS E NOVOS PANORAMAS PARA O RECONHECIMENTO

Com o advento do novo posicionamento, especialmente no STJ sobre reconhecimentos de pessoas, destacando-se o HC 598.886/SC e HC 712.718/RJ, têm se atentado para o que a psicologia tem dito, não atribuindo apenas ao legislador e aos cientistas jurídicos, mas sim a outros campos.

Hoje, por exemplo, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº676/21<sup>18</sup>, que visa modificar a forma do reconhecimento, não apenas a formalidade de reconhecer, mas a

---

16 “O show-up é um procedimento em que o suspeito é apresentado à testemunha de forma individual, geralmente acompanhado de informações contextuais que justifiquem a suspeita dos investigadores”. (MARMESTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça** – A ciência da prova testemunhal e das injustiças inconscientes. Salvador: Ed.Juspodivm, 2023, p.171.)

17 MATIDA, Janaina. GARCEZ, Rafaela. O HC n.712.781/RJ e o aperfeiçoamento epistêmico da prova do reconhecimento. In: BORGES, Ademar; VERANO, Cristiano; SICILIANO, Benedito. **Homenagem Ao Ministro Rogério Schietti: 10 Anos de STJ**, São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p.464-465.

18 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto regula o reconhecimento de suspeito por vítimas e testemunhas** Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/866778-projeto-regula-o-reconhecimento-de-suspeito-por-vitimase-testemunhas/>. Acesso em 14 out. 2023

fase pré-reconhecimento e pós- reconhecimento. Cabe referir também a Resolução 484<sup>19</sup> do CNJ, que traz artigos convergentes com o Projeto de Lei supracitado.

E ainda há as orientações propostas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa<sup>20</sup> e pelo Grupo de Trabalho de Reconhecimento de Pessoas<sup>21</sup> do CNJ, coordenado pelo Ministro Rogerio Schiatti Cruz, que propõe novas configurações para o ato de reconhecer. O Instituto e o Grupo trazem relatórios pormenorizados em que apontam erros que acontecem no atual sistema vigente, sugerem meios para diminuir os erros do reconhecimento e discutem o chamado problemas decorrente das memórias.

## CONCLUSÃO

A justiça brasileira tem buscado novos rumos para o reconhecimento de pessoas. O que antes a lei dizia era desconsiderado<sup>22</sup> e não muitas vezes (para não dizer todas) não observado o disposto no CPP, entendido como conjunto de “meras recomendações legais”.

Essa violação gerou ao texto de lei infraconstitucional gerou a produção de provas chamadas “atípicas”, exemplo mais comum é o reconhecimento fotográfico, além de outros meios sem previsão legal, como reconhecimento por fotos de redes sociais, álbum de fotos contidos nas Delegacias e Sistema Integrado da Polícia, ocasionando assim, erros e injustiças.

Porém, as decisões paradigmáticas, em especial do Tribunal da Cidadania a partir do ano de 2020, mostram-se importantes, uma vez que os julgados acompanham as ciências psicológicas e há de se observar que as diminuições dos erros causados por reconhecimentos que não seguiam o Código de Processo Penal possam nos próximos anos diminuir, atentando-se sempre para o aprimoramento do exercício da jurisdição.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2021, p.775.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto regula o reconhecimento de suspeito por vítimas e testemunhas** Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/866778-projeto-regula-o-reconhecimento-de-suspeito-por-vitimase-testemunhas/>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941.

19 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.484**, 19 de dezembro de 2022. Brasília: CNJ, 2022.

20 Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: Orientações para o Sistema de Justiça**. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

21 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas**. Brasília: CNJ, 2022.

22 Como disse o Ministro Sebastião Reis Jr, no voto do HC 598.886/SC, ao acompanhar voto do Ministro Relator: “Aqui, a exceção – o não cumprimento dos procedimentos presentes nos incisos I, II, III e IV do artigo 226 do CPP – se tornou regra. Não me lembro, Sr. Presidente, nestes quase dez anos de Tribunal, de ter visto um único processo onde as normas citadas foram cumpridas.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T6 –Sexta Turma). Habeas Corpus n.º 598886/SC. Brasília. DF, j.27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T5 – Quinta Turma). Habeas Corpus n.º 427.051/SC. Brasília, DF, j. 03 junho, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T6 –Sexta Turma). Habeas Corpus n.º 712781/RJ. Brasília. DF, j.15 mar. 2022. Disponível em: Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27712781%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27712781%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27712781%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27712781%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso: 12 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (T6 –Sexta Turma). Habeas Corpus n.º 598886/SC. Brasília. DF, j.27 out. 2020. Disponível em: Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso: 12 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p.168. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/50\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo22.xhtml\]/4/2/1062\[sigil\\_toc\\_id\\_414\]/3:15\[%C3%ADdi%2Cca\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626072/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo22.xhtml]/4/2/1062[sigil_toc_id_414]/3:15[%C3%ADdi%2Cca]) Acesso em: 11 de out. 2023.

CECCONELLO, William Weber. AVILA, Gustavo Noronha de. STEIN, Lilian Milnisky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. In **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.8, n.º 2, 2018.

CECCONELLO, William Weber. STEIN, Lilian Milnisky. AVILA, Gustavo Noronha de. Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC. In.: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol.177, 2021, p.359-368.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas**. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.484**, 19 de dezembro de 2022.Brasília: CNJ, 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2021. p.765.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias** – 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014. p.104.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho Procesal Civil**. Trad. Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936, p. 256. *Apud* LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 164. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/46\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml\]/4/2/4\[sigil\\_toc\\_id\\_144\]/1:37\[Pen%2Cal.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/46[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml]/4/2/4[sigil_toc_id_144]/1:37[Pen%2Cal.) Acesso em 29 de setembro de 2023.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: Orientações para o Sistema de Justiça**. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p.210.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 485.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p.247. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody020\]/4/2628/3:35\[ant%2Ce.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody020]/4/2628/3:35[ant%2Ce.]) Acesso em: 10 de out. 2023.

MARMESTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça** – A ciência da prova testemunhal e das injustiças inconscientes. Salvador: Ed.JusPodivm, 2023, p.171.

MATIDA, Janaina. GARCEZ, Rafaela. O HC n.712.781/RJ e o aperfeiçoamento epistêmico da prova do reconhecimento. In: BORGES, Ademar; VERANO, Cristiano; SICILIANO, Benedito. **Homenagem Ao Ministro Rogério Schietti: 10 Anos de STJ**, São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p.464-465.

ROLLO, Sandro Cavalcanti. O HC nº 598.886, a prova no processo penal e a reconexão com a realidade. In.: ARANHA FILHO, Adalberto Camargo; MAGNO, Levy; CURY, Rogério. **Temas atuais de direito penal e direito processual penal**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021, p 304. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em 04 de outubro de 2023.